

PARECER/2026/32

I. Pedido

1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de Parecer sobre um protocolo a celebrar entre este Instituto, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., (IFADAP, IP) e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.).
2. O Protocolo visa estabelecer as condições de acesso por parte do IFADAP, IP, à informação constante da base de dados do registo de veículos, ao abrigo dos artigos 27.º-D, n.º 2, alínea b) e 27.º-E, n.º 2, 3 e 7 do Regime da Propriedade Automóvel (Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro).
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

A. As finalidades das entidades intervenientes e a sua base legal

4. Seguindo de perto os considerandos do protocolo em análise, o Presidente do Conselho Diretivo do IRN, IP, é, nos termos e para os efeitos definidos no artigo 4.º, n.º 7 do RGPD, responsável pela base de dados do registo de veículos (cfr. o artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro e a alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho).
5. O IFAP, IP é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio (cfr. n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto que veio aprovar a orgânica do IFAP, IP). Nos termos do artigo 3.º, n.º 2 daquela orgânica, são atribuições do IFAP, I. P.: «a) Garantir o funcionamento dos sistemas de apoio e de ajudas diretas nacionais e comunitárias e a aplicação, a nível nacional, das regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum; b) Garantir o cumprimento da função de organismo pagador do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER); c) Apoiar o desenvolvimento

da agricultura e das pescas, bem como do setor agroalimentar, através de sistemas de financiamento direto e indireto»

6. Note-se que ao permitir-se o acesso aos dados do registo automóvel, elimina-se a necessidade de solicitar ao beneficiário informação que já se encontra na posse da administração pública, quanto aos veículos objeto de apoio público, bastando o beneficiário identificar a matrícula no pedido de pagamento para que se realize o controlo administrativo e o pagamento da ajuda, promovendo maior celeridade e eficiência.

7. O enquadramento legal reside nos n.º 5, 6 e 7 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal, do n.º 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), do n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento para o período de programação 2014-2020, bem como do n.º 5, 6 e 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC Portugal) para o período de programação 2023/2027. Acresce que estes artigos preveem a obtenção das informações necessárias à instrução dos procedimentos administrativos que existam nas bases de dados da administração pública por interoperabilidade dos sistemas.

8. O IGFEJ, I.P. tem como missão a gestão dos recursos financeiros do Ministério da Justiça (MJ), a gestão do património afeto à área da justiça, das infraestruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de conceção, a execução e a avaliação dos planos e projetos de informatização, em articulação com os demais serviços e organismos do MJ (nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho).

B. O desenho do protocolo e questão relevantes em matéria de proteção de dados pessoais

9. Nos termos da Cláusula 1ª o IFAP, IP, é autorizado a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha de transmissão de dados à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, IP, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida de organismo pagador das despesas financiadas pelo FEADER e, em concreto, na sua competência para efetuar os controlos administrativos e no local à elegibilidade dos pedidos de pagamento antes de autorização da despesa e do respetivo pagamento, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, na sua redação atual, e do artigo 63.º conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º, ambos do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.

10. O acesso à informação de registo automóvel destina-se a validar os veículos envolvidos nos projetos financiados pelo FEADER, com os seguintes objetivos: confirmar a existência efetiva dos veículos declarados nos investimentos

apoiados; verificar a correspondência entre o beneficiário do projeto e o titular registado do veículo; garantir que os veículos cumprem os requisitos legais e técnicos exigidos no âmbito das medidas de apoio financiadas e prevenir situações de fraude ou irregularidades, assegurando a boa aplicação dos fundos públicos.

11. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo n.º 27 D do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro os dados pessoais referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constantes na base de dados podem ser comunicados aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, para a prossecução das respetivas atribuições legais e estatutárias. E ainda no n.º 2 do artigo 27E do diploma citado aos serviços e entidades referidas pode, ainda, ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica, estando condicionadas à celebração de protocolo com o IRN, IP, que defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os limites e condições das comunicações e consulta.

12. Assim, das mencionadas disposições legais resulta a obrigação legal do IFAP, IP, tratar dados pessoais referentes à situação jurídica de veículos automóveis envolvidos nos projetos financiados pelo FEADER encontrando-se preenchido o fundamento de licitude para o tratamento de dados pessoais na vertente de acesso, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com o n.º 3, ambos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

13. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, das pessoas singulares. Quanto às pessoas coletivas «firma, sede e número de pessoa coletiva» e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).

14. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).

15. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.

16. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, o IFAP, IP deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

17. Constatase com agrado que o protocolo consagra que caso o IFAP, I.P. recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

18. Porém, sublinha-se que nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do RGPD, o tratamento em subcontratação é regulado por contrato ou outro ato normativo, sob forma escrita, ao abrigo do Direito da União ou dos Estados Membros que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, estabeleça objeto e duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais e as obrigações e direitos dos responsáveis pelo tratamento. O mesmo regime se aplica caso o subcontratante contrate outro subcontratante ulterior.

19. De entre as obrigações impostas pelo RGPD ao responsável pelo tratamento caso recorra a subcontratante, o n.º 1 do artigo 28.º do RGPD impõe que o responsável recorra apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos dos titulares. Recomenda-se a inclusão desta obrigação na Cláusula 5.ª do Protocolo.

20. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.

21. Nos termos do n.º 1 da Cláusula 5.ª do Protocolo o IGFEJ, IP atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave ao IFAP, IP, para acesso aos Webservices disponibilizados e cada acesso ao webservice deverá conter a identificação (*username* e nome) de quem despoleta a invocação.

22. Cada invocação realizada pelo utilizador identificado fica registada no sistema de auditoria pelo período de dois anos. O IGFEJ, IP procede, igualmente, ao registo de todas as comunicações efetuadas no âmbito do presente protocolo, nos termos da sua política de auditoria.

23. No que diz respeito aos registos para fins de auditoria (*logs*), mencionados no n.º 2 da Cláusula 2.ª, em combinação com o previsto na Cláusula 5.ª, considera-se estar acautelado o controlo da atividade individual de cada utilizador, bem como os requisitos para uma gestão de acessos eficaz.

24. Dá-se nota positiva à inclusão no texto do Protocolo da obrigação do IFAP, IP manter a todo o tempo lista atualizada dos utilizadores comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e sempre que houver alterações.

25. No entanto, de acordo com a alínea d) do n.º 1 da Cláusula 5.ª o IFAP, IP deve fornecer atempadamente a lista dos utilizadores que irão aceder aos Webservices, com o mínimo os seguintes dados: o nome e o *username*,

bem como a respetiva função. Ora, a utilização da expressão «com o mínimo» permite contemplar o tratamento de outros dados pessoais para além dos indicados, em contradição com o princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Recomenda-se, pois, a eliminação desta expressão por uma questão de clareza e segurança jurídica.

26. O IFAP, IP, só deverá dar acesso às pessoas que efetivamente têm necessidade de aceder para o exercício das suas funções e o IGFEJ, IP apenas autoriza as solicitações que vierem com nome/utilizador que conste na referida lista.

27. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

28. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

29. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

30. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pelo IFAP, IP, à informação constante na base de dados do registo de veículos, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer. Assim, a CNPD recomenda:

a) A consagração na Cláusula 5.ª do Protocolo da obrigação de o responsável recorrer apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos dos titulares; e

b) A eliminação na alínea d) do n.º 1 da Cláusula 5.ª da expressão «com o mínimo» em obediência ao princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Aprovado na reunião de 12 de maio de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2026.05.12 19:40:31+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

